

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		NP: xlfm7hql SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/10/2013 Projeto de lei nº 368/2013 Protocolo nº 6421/2013 Processo nº 1164/2013
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Autoriza o Poder Executivo a emitir o Selo de Origem aos produtos alimentícios produzidos em Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a emitir o Selo de Origem, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios produzidos em Mato Grosso.

Art. 2º O Selo de Origem será concedido pela Secretaria Estadual de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar de Mato Grosso, mediante prévia inspeção, pela Vigilância Sanitária, do local em que os produtos serão produzidos.

Art. 3º O Selo de Origem será concedido às seguintes atividades:

- I - abatedouro de Ovinos/Caprinos/Suínos;
- II - unidade de Processamento de Peixes;
- III - unidade de Classificação de Ovos;
- IV - fábrica de Embutidos e Defumados;
- V - laticínios (pasteurização e envase ou processamento);
- VI - processamento de Conservas (cogumelo, pepino, ovos);

VII - fábrica de Compotas, Geleia e Doces em Massa (frutas);

VIII - açúcar Mascavo e Rapadura;

IX - indústria de Doces, Chocolate e Balas;

X - indústria de Biscoitos e Bolachas;

XI - unidade de Processamento de Mel.

Art. 4º Para concessão do Selo de Origem os produtores, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos deverão apresentar para Secretaria Estadual de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar de Mato Grosso, os seguintes documentos:

I - requerimento de inclusão no Programa Selo de Origem do Estado de Mato Grosso;

II - laudo favorável a inclusão do empreendimento no Programa Selo de Origem, expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar-SEDRAF.

Art. 5º Os produtores deverão estar enquadrados em um nível de inspeção municipal, estadual ou federal, para promover melhoria das condições higiênico-sanitárias das unidades de produção.

Art. 6º Os produtores, responsáveis pelos estabelecimentos, devem:

I - participar anualmente e, sempre que convidado, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando proteção à saúde da população;

II - aceitar a visita da equipe especializada da Secretaria Estadual de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar;

III - participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Programa Selo de Origem e dos produtos;

IV - zelar pela marca Selo de Origem dos Produtos do Estado de Mato Grosso e pela qualidade dos produtos representados pelo Programa, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção das matérias-primas e para a industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente a data de fabricação, a validade e os ingredientes que compõem o produto.

Art. 7º Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar e da Vigilância Sanitária e seguir suas recomendações.

Art. 8º O empreendimento será suspenso do Programa sempre que não cumprir com os dispositivos previstos nesta Lei, com a consequente suspensão da emissão do Selo de Origem.

Art. 9º A venda, entrega e controle de validade dos produtos nos estabelecimentos de revenda fica a cargo

do produtor.

Art. 10º Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegure a integridade e qualidade sanitária, conforme determina a Vigilância Sanitária e o Serviço de Inspeção Estadual.

Art.11º As despesas decorrentes da execução da presente de lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Outubro de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O seguinte Projeto de Lei visa ampliar as oportunidades de inserção dos produtores no mercado e agregar valor à produção local, tornando-a mais criteriosa quando a concessão do **Selo de Origem**, com a garantia de origem e procedência dos produtos indicados, satisfazendo assim, as exigências e necessidades dos consumidores.

O **Selo de Origem** colabora com a diminuição da ilegalidade e melhora da credibilidade e competitividade no mercado, possibilitando o aumento da demanda, gerando a melhoria da qualidade de vida.

Diante do exposto, encaminhamos o referido projeto para apreciação dos Nobres Pares na certeza de que tal projeto será analisado com a atenção merecida, esperando que ao final ser aprovado em sua totalidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Outubro de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual